



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.734228/2012-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.246 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** L & M INDUSTRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/05/2007 a 31/12/2009

LANÇAMENTO. CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Provado pelo Fisco existência do fato gerador, impõe o lançamento, cabe ao contribuinte fazer prova cabal da inexistência dos ilícitos lhe atribuídos, constatado a inexistência de prova idônea capaz de contradizer o afirmado pela fiscalização, há de se manter o crédito tributário por ser consistente.

MULTA QUALIFICADA.

A penalidade agravada decorre da atitude reveladora da intenção do contribuinte em ocultar o fato gerador com intuito exclusivo de suprimir e ou diminuir o valor do imposto a ser recolhido, o que foi constatado nestes autos.

DECADÊNCIA.

Constatado conduta dolosa, a contagem do prazo decadencial desloca do parágrafo quarto do art. 150 do CTN e passa-se a contar pela regra geral, art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão recorrida em razão de ter deixado de acolher a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de apuração de 10 de maio de 2007 a 31.12.2009.

O levantamento fiscal procedido na matriz da empresa resultou na acusação de sonegação por falta de emissão de nota fiscal relativamente às saídas (transferência de produção) de produtos (bebidas alcoólicas) de fabricação própria para o estabelecimento filial encarregado da comercialização. Segundo consta do Auto de Infração a acusação restou confirmada pela constatação de estoques negativo em alguns períodos de apuração.

Consta também do Termo de Verificação Fiscal que as transferências de produção própria para o estabelecimento filial dava-se com lançamento do IPI, não havia prática de suspensão do tributo autorizado pelo disposto no inciso X do art. 42 do RIPI/2002M sendo assim, a tributação ocorria apenas na saída do estabelecimento industrial, dispensado o estabelecimento filial destacar novamente o imposto, e, a filial não era contribuinte de IPI, que toda contabilidade fiscal acontecia no estabelecimento fabricante.

Assevera ainda que o contribuinte atendeu as solicitações de esclarecimentos, algumas vezes solicitou dilação do prazo. Extraí-se também do relatório fiscal que o procedimento deu-se com base em utilização dos arquivos magnéticos entregue à Secretária da Fazenda Estadual de Pernambuco no formato “SEF”, bem como, documentário fiscal, para fins de validar a movimentação física das bebidas.

Detalhando a operação diz a Fiscalização que foi necessária análise do estoque de produtos acabados da filial em face de que as mercadorias circularem pelo estabelecimento filial, o fluxo era de entradas de bebidas para o estabelecimento filial decorrente de transferências de produção da fábrica para a filial, saídas para os clientes e entrada decorrentes de devoluções de venda e saídas a título de devoluções para matriz.

Explica o fluxo de produção, saídas e estoque nos períodos de apuração da matriz, sempre partindo da movimentação dessas para a filial. Fala a respeito “IPI-ENQUAD”, cujos esclarecimentos prestados serem inócuos a não justificar discrepâncias detectadas entre maio de 2007 a dezembro de 2009, relativa a mais de nove milhões e trezentas mil unidades de bebidas.

Também teria sido constatado da análise efetuado nos arquivos magnéticos saídas sem destaque do IPI, solicitado esclarecimento, e, cientificado a contribuinte em 17 de setembro de 2012, em resposta reconheceu que as suas transferências de produtos sempre eram tributas que essa foi a única vez ocorreu saída do estabelecimento matriz. Operação

considerada pelo Fisco desnudada de intenção de sonegação aplicou para infração multa de 75%.

III: GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS – AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO IPI teria, ainda, sido detectado tomada de crédito de entrada de insumos com suspensão de IPI, demonstrativo das glosas para efeitos de reconstituição da escrita fiscal apresentado em planilha ao contribuinte

IV: FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE IPI ESCRITURADO NO LIVRO RAIPI. Acusa o contribuinte de ter deixado de recolher imposto apurado no livro de IPI, o teria sido constatado após análise dos elementos presentes na escrituração fiscal do IPI, de acordo com a planilha de reconstituição da escrita fiscal, débito não declarado em DCTF relativo saldo devedor apurado nos meses de novembro e dezembro de 2008, e, março a junho de 2009.

#### V – DECADÊNCIA.

Segundo o entendimento fiscal em função da caracterização da sonegação praticada pelo contribuinte por ser ação com dolo, incide a ressalva da parte final do § 4º do art. 150, do CTN, motivo segundo o Fisco para justificar aplicação da norma do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal mencionado antes.

Resumo as infrações cometidas:

*a) infração: falta de destaque do IPI nas saídas de bebidas industrializadas do estabelecimento-matriz transferidas sem emissão de nota fiscal (transferência de produtos entre o estabelecimento-matriz e o estabelecimento-filial sem a emissão da pertinente nota fiscal de transferência) - estoques negativos no estabelecimento-filial;*

*b) infração ii: falta de destaque do IPI nas notas fiscais de transferências emitidas nas saídas de bebidas industrializadas do estabelecimento-matriz para o estabelecimento-filial;*

*c) infração iii: glosa de créditos indevidos – aquisições de insumos sujeitos à suspensão obrigatória do IPI;*

*d) infração iv: falta de recolhimento/declaração do saldo devedor de IPI escriturado no livro RAIPI.*

Ciente do lançamento apresenta Impugnação fl.833/865.

Demonstra, inicialmente, irresignação com justificativa da fiscalização para proceder ao lançamento (sonegação) relativo a fatos geradores alcançados pela decadência. Assevera que nos casos dos tributos lançados por homologação, prevalece a interpretação o concomitante com o parágrafo quarto do art. 150 do CTN. Principalmente, que se trata de apuração por meio indireto (presunção), situação em que está administração tributária impossibilitada de dar o entendimento de dolo por força de Súmula do CARF, no caso Súmula 25;

Aborda infração I – Faltam de destaque do IPI nas saídas de bebidas industrializadas transferidas para a filial sem emissão de nota fiscal, estoques negativos no estabelecimento filial.

Discorda dos meios utilizados pela fiscalização que se utiliza de informações prestadas a Fazenda Estadual, chamada prova emprestada, porque teria sido produzida para atender exigência de obrigação acessória de outro órgão tributante e onde constam as informações conforme normas distintas daquelas baixadas pela RFB e, por não retratar a totalidade das operações com mercadorias, capaz de consubstanciar o levantamento fiscal,

Disse também que a utilização encontra assentada em suposta assertiva de que a totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias se encontraria naqueles expedientes dirigidos a Fazenda Estadual, ou neles não pudesse constar qualquer falha, tanto em conteúdo quanto em forma. Fala da dificuldade que todo o contribuinte do Estado de Pernambuco vem enfrentado em atender às exigências de informações ao “SEF”, em toda sua plenitude à época dos levantamentos procedidos e contestados. Diz, mais ainda, que informações contidas no “SEF” são de interesse exclusivo do Fisco estadual concernente a apuração do ICMS. O levantamento da RFB deve ser ater aos documentos fiscais por ela emitidos, levantamento físicos periódicos, considerando saídas, devoluções e perdas. Concluiu que o trabalho fiscal partiu de fonte de dados derivada e não dos documentos originários que registram as operações da empresa, abandonando os registros contábeis da empresa. Faz demonstrativo partindo dos estoques de 2007, concluiu inexistir as distorções apontadas pela fiscalização.

Insurge contra apuração dita como infração II, segundo a Recorrente, mesmo considerando inexistência circunstâncias agravantes, mas, também, constitui o crédito tributário desde maio de 2007, isso período decaído.

Em relação à infração III – diz que só em sede administrativa esse assunto é polemizado, visto que, em sede judicial ganhou corpo no sentido de autorizar o aproveitamento de crédito quando da aquisição de insumo com o IPI suspenso, traz à colação diversos julgados.

No que tange acusação da infração IV, alega indevida a apuração, teria a Impugnante declarado o débito em parcelamento e realizado pagamento do passivo, o que é o suficiente para descaracterizar a exigência e aplicação da multa de ofício.

INFRAÇÃO IV – Falta de recolhimento e declaração de saldo devedor de IPI escriturado em Livro de Apuração. Afirma a Recorrente que os valores apontados e apurados na escrita já teriam sido objeto de pagamento por meio de DARF e parcelamento, declina os valores parcelados e os pagos por DARF.

Os débitos referentes apuração de: 30.11.2008, 31.12.2008, 30.04.2009 e 30.06.2009, nos valores de R\$ 257.300,46; R\$ 172.153,58; R\$ 6.570,23 e 13.220,05, respectivamente, foram objeto de parcelamento. Os débitos referentes aos períodos de apuração de 31.03.2009, valor de R\$ 4.202,34 e 31.05.2009, no valor de R\$ 13.220,05, todos pagos por DARF. Diz, ainda, que será objeto de DCTF retificadora.

Alegou a necessidade de apuração por meio de diligência e perícia.

Assevera erro na apuração dos estoques de produtos no estabelecimento Matriz e filial, a partir da documentação originária, levando em conta os eventos de bonificação, perdas, roubos e avarias.

Sustenta que as transferências para filial a título de bonificações o imposto encontra embutido no valor do produto.

Sobrevindo a decisão contrária que deixou de acolher as alegações elencadas na Impugnação, interpõe o Recurso Voluntário, reprisando as mesmas alegações, concluiu pela ausência de possibilidade aplicação da multa qualificada de 150% por tratar-se de apuração por presunção, Súmula CARF 25, requer diligência ou perícia, caso seja acolhido às defesas de mérito.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Registra-se, nos autos, ausência de comprovação da data da ciência do Acórdão ao contribuinte, motivo pelo qual toma como tempestivo o recurso apresentado, e, atendendo os demais pressupostos admissibilidade, impõe o conhecimento.

O cerne da lide se refere: **a)** a falta de destaque do IPI nas saídas de bebidas industrializadas do estabelecimento-matriz transferidas sem emissão de nota fiscal (transferência de produtos entre o estabelecimento-matriz e o estabelecimento-filial sem a emissão da pertinente nota fiscal de transferência) - estoques negativos no estabelecimento-filial; **b)** infração ii: falta de destaque do IPI nas notas fiscais de transferências emitidas nas saídas de bebidas industrializadas do estabelecimento-matriz para o estabelecimento-filial; **c)** infração iii: glosa de créditos indevidos – aquisições de insumos sujeitos à suspensão obrigatória do IPI e **d)** infração iv: falta de recolhimento/declaração do saldo devedor de IPI escriturado no livro RAIFI.

No caso específico deste caderno processual, deixo de examinar a preliminar de decadência inicialmente por entender que a mesma depende do rumo que vier a ser dado a ao mérito da contenda, haja vista aplicação do art. 173 do CTN deslocando a decadência tratada pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN ao argumento da fiscalização de que trata de sonegação.

A fiscalização laborou ao longo de aproximadamente, entre a colheita de dados e o tempo da espera de atendimentos de solicitações de esclarecimentos, um ano, concluiu pelo movimento quantitativo de produtos entrados na escrita fiscal transferido da matriz para a filial, a qual era encarregada tão só da comercialização, que as saídas foram superiores as entradas oriundas de transferência entre a unidade produtora e a filial.

As transferências da unidade produtora (matriz) para a unidade comercializadora (filial) eram realizadas em sua quase totalidade com o lançamento do imposto, sendo assim, as mercadorias comercializadas pela filial não sofria mais a incidência de IPI.

Analisou detidamente a movimentação das vendas de produtos pela filial, comparadas com as transferências da matriz, produtos a produtos, concluiu que a quantidade

comercializada em unidade de medida em litros ultrapassava em muito o quanto transferido que sofreu a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Elaborou a partir da quantidade comercializada, deduzidas das entradas oriundas da transferência entre os dois estabelecimentos, matriz e filial, apurou que houve transferência de produtos sem a devida emissão da nota fiscal, concluiu que a Recorrente sonegou o imposto ao deixar de emitir o documento fiscal obrigatório.

A título de prova cuidou de elaborar planilhas, produto a produto, fabricado pela matriz e comercializado pela filial, apurando a totalidade das quantidades vendidas, deduzidas da transferência observou estoque negativo, que autorizou a rematar que a filial tinha comercializado quantidades superiores aquelas provenientes de transferências entre os dois estabelecimentos, produtor e comercializadora. Os demonstrativos tratados nas planilhas foram desenvolvidos classificando os produtos, a data da transferência, a data de ingresso na filial, deduzidos das saídas no mesmo período, apurando o saldo do estoque dia a dia.

Esses estoques ao longo do período fiscalizado em terminados momentos se revelavam negativos referentes determinados produtos. Tudo isso está detalhado nas planilhas entregue ao contribuinte junto com o Auto de Infração. Observa-se, também, que ao longo do trabalho fiscal ao constatar situação anormal solicitava esclarecimentos, os quais eram dados de modo a não justificar a comercialização de produtos acima da quantidade transferida.

A impugnação não aborda e tampouco lança dúvida nos demonstrativos fiscais, busca afastar acusação ao argumento de que as provas foram emprestadas de informações prestadas a Fazenda Estadual do Estado de Pernambuco, cuja finalidade era bem distinta daquelas que deveria pautar o trabalho da Receita Federal, sem declinar maiores detalhes.

Com esse sofisma intitulou o trabalho fiscal de presunção, inclusive a justificar o argumento da impossibilidade da aplicação da Multa de Ofício Qualificada, mencionado a Súmula CARF nº 25, que inibi o agravamento da penalidade quando constatado ufanía.

Em que pese o brilhantismo da peça de impugnação, bem como, do recurso, não logrou êxito em desfazer o ilícito tributário apontado no Auto de Infração. É de correntia sabença que cabe a Autoridade fiscal produzir as provas capaz de solidificar o crédito tributário. No caso tratado nestes autos essa incumbência restou cumprida à risca.

A descrição das irregularidades, nos termos do Relatório da Atividade Fiscal, a fiscalização faz remissão as planilhas e os documentos (notas fiscais), identificou o fato gerador e determinou a matéria tributável.

Portanto, cabia a Recorrente cuidar de demolir a construção dos fatos que ensejaram o lançamento, entretanto, não é o que se vê da impugnação e das razões recursais. Alegações evasivas como alegadas referente às provas tomadas emprestadas pela Fazenda Estadual de que as operações de entrada e saídas de mercadorias consignadas no expediente dirigidos a Secretária de Fazenda ali pudesse constar falhas, tanto em conteúdo quanto em forma não configura argumento solido a contrapor as provas trazidas pela Autoridade Fiscal.

É necessário mais do que argumentos para afastar a imputação do ilícito tributário, é preciso que esse venha acompanhado de demonstração inequívoca do desacerto da fiscalização, neste contexto não se vislumbra a mínima condição de aceitar argumentação recursal.



Diante da ausência de argumento consubstanciado em prova contundente, tenho que o crédito tributário é consistente pela maneira desenvolvida e capacidade de demonstrar com clareza a existência de omissão de receita, o modo pelo foi realizado o trabalho fiscal cumpre requisitos essenciais inscrito no artigo 142 do CTN.

Ao contrário da fiscalização o contribuinte não conseguiu comprovar inconsistência na constituição do crédito tributário. Não há discussão quanto à base de cálculo, assim como, as informações extraídas das notas fiscais, do cálculo, do débito apontado.

Portanto, convenço de que a operação de transferência com a incidência de IPI no primeiro momento fazia parte de um plano com intuito único de proceder a saídas das mercadorias por meio da filial sem incidência do tributo devido, uma vez que a operação praticada pela filial não enquadrava nas hipóteses de incidência, considerando que a tributação deu-se na saída da matriz. Daí a razão da matriz em não optar em transferência de mercadoria para a filial com a suspensão do imposto tratado neste caderno, cuja permissão é autorizada pelo disposto no art. 42 do Regulamento de IPI, se assim fosse a incidência desse tributo ocorreria na saída definitiva da operação da filial para o comércio.

Em sendo assim, tenho que a decisão não merece qualquer reparo, bem como, o crédito tributário constituído decorrente de vendas sem emissão do documento fiscal.

Créditos indevidos – Aquisições de Insumos Sujeitos à Suspensão.

Também não merece prosperar os argumentos da Recorrente, mesmo da vasta jurisprudência trazidas à colação. Só permite o crédito de IPI quando há incidência na operação anterior, não gera direito ao crédito básico a aquisição de matérias primas, materiais intermediários e embalagens que não sofreram incidência do imposto.

O que se permite é manter o crédito oriundo das aquisições dos insumos aplicados à industrialização de produtos isentos e alíquota zero, ou quando exportados, quando utilizado na fabricação de produtos não tributados, a legislação impõe o estorno do crédito contabilizado na escrita fiscal.

Assim sendo, andou bem a fiscalização em glosar o suposto crédito.

**Falta de Recolhimento/declaração do Saldo Devedor de IPI Escriturado no livro RAIPI.**

Das cópias trazidas aos autos constata-se saldo devedor. Contestando a exigência, diz a Recorrente que parte teria sido pago por meio de DARF e os demais débitos teriam sido incluídos no parcelamento especial norteado pela Lei nº 11.941. Entretanto, deixou de trazer como prova cabal da sustentação os documentos, DARF's e o Protocolo do Pedido de Parcelamento, que por si só, mostrava extinção do débito pelo pagamento, e, o parcelamento fazia prova de que os débitos exigidos tinham sido declarados a Autoridade Tributária, afastando a multa de ofício.

Alegação de parcelamento em sede de defesa, como é sabido, não se revela apropriada a derrubar o lançamento, pelo menos serve como prova da declaração do débito.

Também impõe em manter o lançamento nessa parte, bem como, a Multa de Ofício.

Cabe aqui analisar a questão relativa à decadência.

O dolo, fraude e simulação são os elementos que confere ao comportamento o estilo na prática de ocultação do fato gerador. A conduta observada neste caso é típica daqueles que pretende suprimir ou reduzir o imposto devido com sua atitude ilícita. Esse é o quadrado desenhado pela Recorrente vislumbrou a possibilidade de pagar menos imposto com o fato de comercializar os produtos por ela fabricados por meio da filial, essa desobrigada em razão de que não está na condição de contribuinte equiparado e tampouco recebeu as mercadorias com suspensão do imposto. Assim sendo, repassava a filial uma quantidade superior aquelas acobertadas pelas poucas notas fiscais emitidas, visto que, os dois estabelecimentos funcionavam no mesmo endereço, conduta ilícita que restaram evidente e identificada por meio das notas fiscais de venda emitidas quando das saídas dos produtos pela filial.

Constatada intenção de fraudar o fisco, impõe o afastamento da aplicação do comando do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, e, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra geral, art. 173 do CTN.

Assim, não vislumbro qualquer macula no procedimento fiscal, e, mantenho o entendimento de que o prazo no caso desses autos é o estabelecido pelo art. 173. Sendo assim, não há de se falar em decadência./

#### **Da Multa Qualificada.**

Tudo em que se viu nestes autos confere a certeza que a conduta do contribuinte configura ilícita, atrai para si a ira das normas dos artigos 71 aos 73 da Lei nº 4.502/66. Assim, justifica aplicação da multa qualificada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho